



CÂMARA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLOWEB
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 255-01/2023

TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 11/10/2023 12:12

RESPONSÁVEL: PROTOCOLO/CMJ

SERVIDOR(A): ERONILZA

PRAZO PARA ENTREGA: 7 DIAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

TELEFONE: 3461-7350

NATUREZA:

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

"ALTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRASFORMAR O LOTE RURAL 57 DE MATRÍCULA Nº R/9.286 DENOMINADA PROJETO BURITI, EM ZONA URBANA, COM A FINALIDADE INDUSTRIAL NESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

VOLUMES:

3

PÁGINAS:

6

DOCUMENTOS: 48/2023

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 48 DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	ERONILZA	11/10/2023 12:12	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	☐ Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.camarajaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 11/10/2023 12:12

Servidor: Eronilza | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ

CMJ



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 48 DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora.

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta augusta casa de Leis, O PROJETO DE LEI Nº 48 DE 10 DE OUTUBRO DE 2023 O QUAL **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFORMAR O LOTE RURAL 57 DE MATRÍCULA Nº R/9.286 DENOMINADA PROJETO BURITI, EM ZONA URBANA, COM A FINALIDADE INDUSTRIAL NESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Cumprimentamos cordialmente V. Exa., na oportunidade em que encaminhamos o Projeto de Lei nº 48/2023, que dispõe sobre a modificação do lote rural 57 de matrícula nº R/9.286 denominada Projeto Buriti, localizado na macrozona urbana sede deste município, para que seja submetido a apreciação e aprovação desta Egrégia Casa de Leis, nos termos de seu regimento interno.

É essencial a autorização legislativa para incluir no perímetro urbano da cidade de Jaciara-MT a área rural mencionada, e conforme dispõe o caput do Art. 182 da Constituição Federal, veja-se:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Sabido que é outorgado aos municípios a competência de legislar normas que regularizem seu espaço urbano, atribuindo ainda, a esses a prerrogativa de julgar e impor normas destinadas a "promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (Art. 30, VIII/CF), justifica-se o pleito para a desejada aprovação.

Ademais, frente ao fenômeno da migração urbana, as pessoas estão buscando cada vez mais oportunidades de trabalho e melhores condições de vida, com isso, é de conhecimento o grande número de pequenas indústrias existentes em nosso município e a importância dessas na geração de empregos, no crescimento econômico interno da comarca e no aumento da condição de vida proporcionado a população Jaciarense.

Além disso, cientes de que essas empresas possuem um papel intrínseco para o fortalecimento de regiões como a nossa, e que através de suas demandas de procuração acabam por criar uma maior estabilidade econômica financeira para os nossos cidadãos, é inegável que essas pequenas indústrias vêm contribuindo em massa para o processo de desenvolvimento administrativo e auxiliando o Poder Público a proporcionar um dos Direitos sociais arbitrado em nossa Constituição Federal, em seu art. 6º, por estes fatos apresentados justifica-se a necessidade da aprovação.

Por fim, denota-se que a grande demanda nesse sentido é associada ao possível surgimento de novos empreendimentos, é preciso, antes, transformar a área que se pretende expandir,

FLS 03
RUB

CÓPIA



passando de área rural para urbana. Dessa forma, para possibilitar a análise dos empreendimentos industriais, necessitamos das alterações já mencionadas.

Assim sendo, resta-nos solicitar, no sentido de que, após as necessárias apreciações, possam transformar em lei, o projeto, nos termos das normas legais e procedimentos atinentes à matéria em comento.

É a justificativa.

Gabinete da Prefeita, em 10 de Outubro de 2023.


ANDREIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOZIAS MELO DE ALMEIDA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Jaciara – MT



PROJETO DE LEI Nº 48 DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a Transformar o Lote Rural 57 de Matrícula Nº R/9.286 denominada Projeto Buriti, em Zona Urbana, com a Finalidade Industrial nesta Cidade e dá outras Providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal de vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei,

Art. 1º. Fica transformada e reconhecida em zona urbana, passando a integrar o perímetro urbano do Município de Jaciara, Estado do Mato Grosso, a área de terra constituída pelo seguinte imóvel:

I – Lote Rural de Matrícula nº R/9.286, denominada Projeto Buriti, situado na zona rural desse município e comarca, com área de 50,3132 has, com limites confrontações relacionadas, ao Norte: Associação Educacional da Assembléia de Deus; ao Sul: Fazenda Nossa Senhora Aparecida, a Leste: Lotes 01 e 27, a Oeste: Rodovia BR-364, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Jaciara, Estado do Mato Grosso.

Art. 2º. O lote especificado no art. 1º da presente Lei, possui finalidade industrial, destinando-se ao fim industrial na área mencionada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos na data mencionada.

Gabinete da Prefeita, em 14 de setembro de 2023.


ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

LIVRO N.º 2 -AF

MATRÍCULA N.º R/9.286

DATA 14 de novembro de 1994

IMÓVEL: "PROJETO BURITI"
MUNICÍPIO E COMARCA DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO

Uma área de terras denominada "PROJETO BURITI", lote-
57, com 50,3132 has. localizada neste município e comarca de Jaciara, Estado de Mato Gros-
so, possuindo os seguintes limites e confrontações: AO NORTE: Associação Educacional da A#
sembleia de Deus; ao SUL: Fazenda Nossa Senhora Aparecida, A LESTE: Lotes 01 e 27, A OESTE
Rodovia BR-364. SITUAÇÃO DOS MARCOS: M-1-M2. (AZ) 336°13'30"- 683,10m, M-2-M-3. (AZ) 336°
04'30"-262,25m, M-3-M-4. (AZ) 60°59'32"- 588,52m, M-4-M-5- (AZ) 149°48'18"-261,28m, M-5-M-
6. (AZ) 56°50'04"-15,00m, M-6-M-7. (AZ) 149°48'19"-408,44m, M-6, diago, M-7-M-8. (AZ) 216°42'
31"- 337,65m, M-8-M-9. (AZ) 206°47'01" - 226,18m, M-9-M-1. (az) 228°51'20"- 210,00m. Havido
por escritura de compra e venda registrado às fls.82 no livro nº 2-AD, matriculado sob nºR/
8.182 em 29/10/1992, deste RGI. ADQUIRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA=MT, inscrita no
CGC 03.347.135/0001-16. TRANSMITENTE: O ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT. TÍTULO DE TRANSMIS-
SÃO: TÍTULO DEFINITIVO. FORMA DO TÍTULO DATA E SERVENTUÁRIO: Título definitivo de nº 4489 ,
em data de 01/10/1993. VALOR DO CONTRATO: Não houve. CONDIÇÕES DO CONTRATO: As legais.
Emolumento não houve.

Esc. Juramentada

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO E COMARCA DE JACIARA
1º OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua Moisés, nº 1.431, Centro, CEP 78.820-000, Jaciara/MT - e-mail: registrojaciara@gmail.com
Mariana Konkel Barbosa - Oficial Registradora

CERTIDÃO: Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da matrícula n.
9286, do livro n. 02, deste RGI, não existindo, até esta data, quaisquer
outros atos registrários além do que dela consta (Lei n. 8.015/1973,
art.19). Jaciara-MT, 05/10/2023 - Selo de Controle Digital - Cód. Ato(s):
176 - BVM 848 - R\$ 25,50.

Poder Judiciário - Mato Grosso
Ato de Notas e Registro
Código da Serventia: 82
Consulta: <http://www.tjmt.gov.br/selos>

Qualquer emenda ou rasura será considerado como índice de adulteração

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO E COMARCA DE JACIARA
1º OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua Moisés, nº 1.431, Centro, CEP 78.820-000, Jaciara/MT - e-mail: registrojaciara@gmail.com
Mariana Konkel Barbosa - Oficial Registradora

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Ato de Notas e Registro
Código da Serventia: 82

SELO DE CONTROLE DIGITAL
Cód. Ato(s): 176
BVM 848 - R\$: 25,50
Consulta: <http://www.tjmt.jus.br/selos/>

Qualquer emenda ou rasura será considerado como índice de adulteração

Prazo de validade da certidão: 30 (trinta) dias.



MEMORIAL DESCRITIVO

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

Propriedade: PROJETO BURITI

Local: Projeto Buriti

Comarca: Jaciara

UF: MT

Perímetro: 2.989,508 m

Área: 50,3132 ha

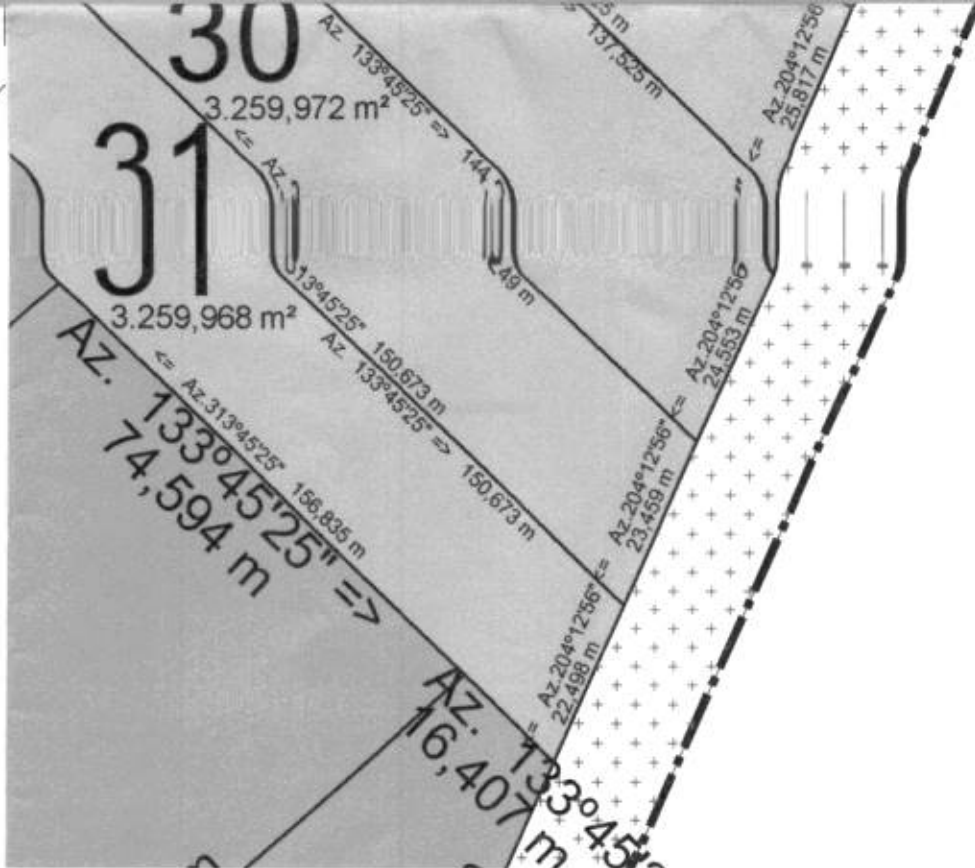
Matrícula: 9.285

DESCRIÇÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1,; deste, segue confrontando com BR 364, com os seguintes azimutes e distâncias: 336°15'08" e 692,03 m até o vértice 2; 336°06'09" e 265,68 m até o vértice 3; deste, segue confrontando com a estrada municipal JC 32, com os seguintes azimutes e distâncias: 60°22'30" e 585,00 m até o vértice 4; 149°46'19" e 257,90 m até o vértice 5; deste, segue confrontando com Lotes 1 e 27, com os seguintes azimutes e distâncias: 56°10'08" e 14,93 m até o vértice 6; deste, segue confrontando com Fazenda Nossa Senhora Aparecida, com os seguintes azimutes e distâncias: 149°46'20" e 403,15 m até o vértice 7; 217°24'18" e 336,24 m até o vértice 8; 207°22'14" e 224,35 m até o vértice 9; 229°34'18" e 210,23 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Jaciara - MT, 10 de outubro de 2023 .


Dieferson Campos
Engenheiro Civil
CREA-MT 037460



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

Projeto: Distrito Industrial do Buriti

PROPRIETÁRIO: Prefeitura Municipal de Jaciara

CNPJ: 03.347.135/0001-16

ENDEREÇO: BR 364 - Projeto Buriti

ASSINATURA - PROPRIETÁRIO:

Prefeitura Municipal de Jaciara
CNPJ: 03.347.135/0001-16

ASSINATURA - RESPONSÁVEL TÉCNICA:

Diefersen Campos
Engenheiro Civil
CREA-MT 037460

ESCALA:

1:2.500

QUADRO DE ÁREAS

FOLHA Nº.

01/01



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 085/2023.

PROJETO DE LEI Nº 48/2023, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFORMAR O LOTE RURAL 57 DE MATRÍCULA Nº R/9.286 DENOMINADA PROJETO BURITI, EM ZONA URBANA, COM A FINALIDADE INDUSTRIAL NESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a transformar o lote rural 57 de matrícula nº R/9.286 denominada Projeto Buriti, em zona urbana, com a finalidade industrial nesta cidade e dá outras providências.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Mensagem ao Projeto de Lei;
- b) Projeto de Lei e seus Anexos.

ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei trata exclusivamente da inclusão de imóvel rural em área urbana, matéria esta que é regulada nos artigos 4º, 15 e 34 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º - No Exercício de sua autonomia o Município editará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinente aos seus interesses, necessidade da administração e ao bem estar da população.

Art. 15 - Compete privativamente ao Município:

MA



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

I – legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

VI – promover no que coube o adequado ordenamento territorial, com planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano

Art. 34 – Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas, explícitas ou implicitamente para o Município pelas Constituições Federal e Estadual:

V – diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;

Quanto à análise do conteúdo propriamente dito, qual seja: transformação de área rural em urbana, importante colacionar alguns requisitos e conceitos básicos que serão abordados nas linhas que seguem.

O legislador escolheu o critério geográfico para determinar a competência tributária do ente federativo: se "fora da zona urbana do Município", será ITR; se "localizado na zona urbana do Município", será IPTU.

A questão, seria definir o que é "zona urbana", e o que é "zona rural". Depara-se que o critério legal da zona rural é por exclusão, ou seja, é aquela localizada fora do perímetro urbano do município.

Assim, de acordo o §1º do art. 32 do CTN, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, desde que observadas pelo menos duas das melhorias listadas em seus incisos. E considera-se, ainda, nessa situação, o imóvel localizado em área de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelos órgãos competentes, nos termos do §2º do art. 32.

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

De acordo com o CTN, compete ao Município definir as zonas urbanas e rurais, por meio de lei municipal. Tal posicionamento foi ratificado pelo STJ, súmula 399, *verbis*: "*Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.*"

Pelo critério adotado (topográfico), basta o imóvel estar na zona urbana para incidir o IPTU; caso estiver fora do perímetro urbano, será cobrado o ITR.

Todavia, em que pese o respeito às correntes doutrinárias em contrário, além da localização geográfica do imóvel, é de suma importância observar a destinação do imóvel para definir qual imposto incidirá ao contribuinte que possui imóvel localizado em área urbana destinado para atividade rural.

ML



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

O critério espacial definido no art. 32 do CTN não é o único a ser considerado, haja vista que o Dec.-Lei 57/66 foi recepcionado pela nossa Constituição Federal como Lei Complementar, e o seu art. 15 acrescentou o critério da destinação do imóvel para delimitação da incidência do IPTU.

O art. 15 do Dec.-Lei n. 57/66 exclui da incidência do IPTU imóveis que, *"comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados"*.

Outrossim, o Dec.-Lei é de 18/11/1966 enquanto o CTN é de 25/10/1966 (Lei n. 5.172/66), ou seja, o Dec.-Lei n. 57/66 é posterior e trouxe uma alteração ao enunciado previsto no art. 32 do CTN com o escopo de dirimir os conflitos entre as competências municipal e federal acrescentando o critério da destinação e da utilização do imóvel.

No mesmo sentido tem decidido o STJ que não incide IPTU sobre propriedade de imóvel localizado em área urbana que, comprovadamente, é utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Destarte, para definir qual o imposto devido pelos contribuintes que possuem imóveis na zona urbana, não basta analisar o critério espacial previsto no art. 32 do CTN, mas também a destinação do imóvel, à luz do art. 15 do Dec.-Lei 57/66.

Posto estas observações volta-se ao Projeto de Lei para dispor que o mesmo pretende regularizar a situação da mencionada área. E, que para ser considerada urbana é imprescindível que cumpra ou o critério espacial, previsto no artigo 32 do CTN e já redigido acima, ou saber a destinação do imóvel.

Nunca é demais lembrar que o zoneamento se destina "a realizar na pratica as diretrizes de uso estabelecidas no plano urbanístico geral" (José Afonso da Silva,



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

p.216; Toshio Mukai, pag. 248), que vem a ser exatamente o Plano Diretor. Pressupõe-se assim que não há mesmo liberdade absoluta para o trato desta matéria, pelo legislador ordinário, que está desta forma vinculada aos estritos limites definidos pela Constituição, que impõe a necessidade de observarem-se as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor, o que decorre, logicamente da complexidade do tema e também dos reflexos que qualquer alteração mal planejada pode produzir, a exigir esta cautela.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, p. 524) "O município só deve impor ou alterar zoneamento quando essa medida for exigida pelo interesse público, com real vantagem para a cidade e seus habitantes".

Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Decorre da interpretação dessas disposições constitucionais que não existe ampla liberdade para o trato dessa matéria (desenvolvimento urbano). Quer dizer: qualquer modificação nas normas relativas ao desenvolvimento urbano deve estar diretamente voltada para o atendimento do interesse de toda a comunidade.

É certo que a própria dinâmica das cidades impõe frequentes alterações das normas sobre zoneamento, seja para corrigir distorções existentes, seja para adaptá-lo a realidade.

Assim, como já transcrito em linhas passadas, no §2º do artigo 32 do CTN, a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

destinados à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no §1º do artigo 32, que são a observância de ao menos dois dos seguintes requisitos: meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários; rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Portanto, ainda que fora das zonas definidas pelo §1º do artigo 32 do CTN, se mostra possível a transformação para área urbana, objeto do presente projeto, tendo em vista que a referida área de expansão urbana será destinada à indústria, conforme se observa do artigo 2º do Projeto de Lei, devendo, para tanto, também ser observado o cumprimento do requisito da existência de interesse público, que acordo com as passagens doutrinárias transcritas mais acima, é primordial para a perfeita e correta transformação da área.

CONCLUSÃO

Partindo destas premissas, concluo que o presente projeto encontra amparo legal na transformação de área rural em urbana, sendo que o parecer é pela legalidade do Projeto de Lei, devendo ser observadas as ressalvas expostas ao longo da fundamentação.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não tem atribuição para pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não para aprovação do projeto, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Por fim, necessário rememorar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma. (...) o agente a quem incumbe opinar



ESTADO DE MATO GROSSO

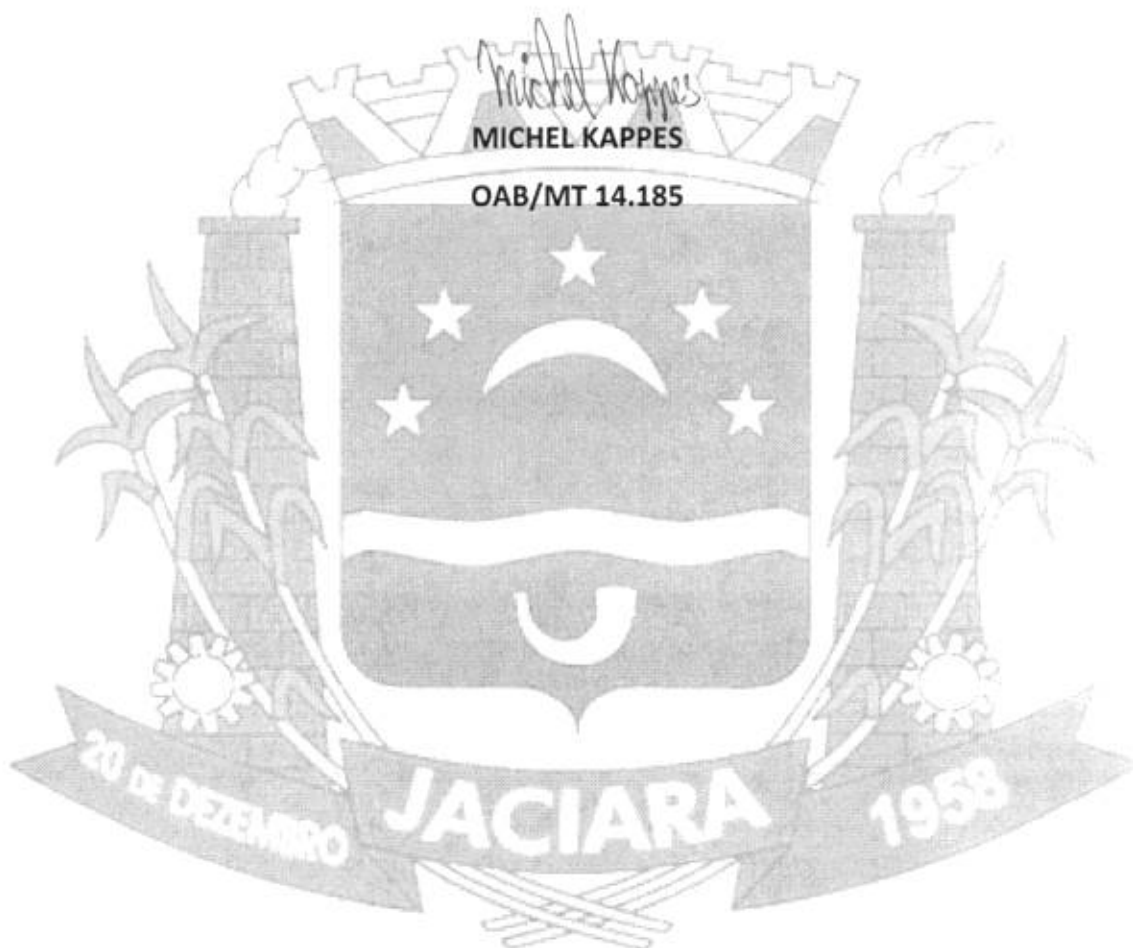
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

É o parecer.

Jaciara/MT, 20 de outubro de 2023.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 48, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.
PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que "**Autoriza o Poder Executivo Municipal a Transformar o Lote Rural 57 de Matrícula n.º R/9.286, denominada Projeto Buriti, em Zona Urbana, com a finalidade industrial nesta cidade e dá outras providências**".

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que inclui área de perímetro urbano do município de Jaciara/MT, com intuito de transformar o Lote Rural 57, denominado Projeto Buriti, em Zona Urbana, com a finalidade industrial.

Neste viés, o Poder Executivo possui competência para legislar sobre assunto de interesse local e promover no que couber o adequado ordenamento territorial, com planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano, bem como a definição da destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana, de acordo com as características e peculiaridades do local.

Consoante do Parecer Jurídico n.º 085/2023, elaborado pelo Douto Procurador Jurídico desta Casa de Leis, a transformação do projeto em comento da área urbana, se mostra possível, haja vista que a referida área de expansão será destinada à indústria, conforme se observa do artigo 2º do respectivo projeto de lei.

No mais, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer vício que o macule.

Posto isso, esta Comissão opina pelo **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São as conclusões.


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 23 DE OUTUBRO DE 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 48, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.
PODER EXECUTIVO

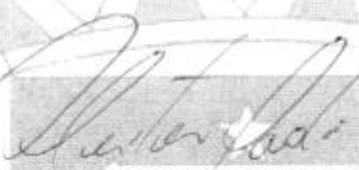
III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

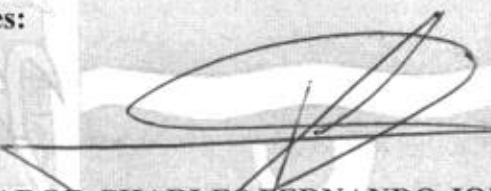
Reitera o voto:



VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas Conclusões:



VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VEREADOR JESUALDO MORAES DA SILVA

Membro Suplente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 23 DE OUTUBRO DE 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 48, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.
PODER EXECUTIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão pela maioria da Comissão quanto a aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emite **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.

VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR JESUALDO MORAES DA SILVA

Membro Suplente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 23 DE OUTUBRO DE 2023.



FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 5766-01/2023

TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 25/10/2023 09:35

RESPONSÁVEL: PROTOCOLO GERAL/PMJ

SERVIDOR(A): ELIANE CABRAL

PRAZO PARA ENTREGA: 15 DIAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

TELEFONE: 66 3461 7350

NATUREZA:

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFORMAR O LOTE RURAL 57 DE MATRICULA Nº R/9.286 DENOMINADA PROJETO BURITI, EM ZONA URBANA, COM FINALIDADE INDUSTRIAL NESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

VOLUMES:

1

PÁGINAS:

7

DOCUMENTOS:

PROJETO LEI Nº 48, DE 10/10/2023.

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
PMJ	PROTOCOLO GERAL	ELIANE CABRAL	25/10/2023 09:35	PMJ	JURÍDICO		Não	00/00/0000 00:00	☒ Ver Obs: SEGUE.

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.jaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 25/10/2023 09:35

Servidor: Eliane Cabral | Setor: PROTOCOLO GERAL | Órgão: PMJ

COPIA



JACIARA
PREFEITURA
GESTÃO 2021/2024

LEI Nº 2.210, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Transformar o Lote Rural 57 de Matrícula Nº R/9.286 denominada Projeto Buriti, em Zona Urbana, com a Finalidade Industrial nesta Cidade e dá outras Providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte lei,

Art. 1º. Art. 1º. Fica transformada e reconhecida em zona urbana, passando a integrar o perímetro urbano do Município de Jaciara, Estado do Mato Grosso, a área de terra constituída pelo seguinte imóvel:

I – Lote Rural de Matrícula nº R/9.286, denominada Projeto Buriti, situado na zona rural desse município e comarca, com área de 50,3132 has, com limites confrontações relacionadas, ao Norte: Associação Educacional da Assembléia de Deus; ao Sul: Fazenda Nossa Senhora Aparecida, a Leste: Lotes 01 e 27, a Oeste: Rodovia BR-364, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Jaciara, Estado do Mato Grosso.

Art. 2º. O lote especificado no art. 1º da presente Lei possui finalidade industrial, destinando-se ao fim industrial na área mencionada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 26 de Outubro de 2023.

ANDREIA WAGNER
63265672115

Assinado digitalmente por

ANDREIA WAGNER:

63265672115

Data: 2023-10-31 08:56:18

ANDRÉIA WAGNER

Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.